

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 15 | n. 1 | janeiro/abril 2024

Periodicidade quadrimestral | ISSN 2179-8214

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR

<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico>



Direitos indígenas Yanomami e meio ambiente: por uma proteção integrada no STF e no sistema interamericano

*Yanomami indigenous rights and the environment: for
integrated protection in the Supreme Court and the Inter-
American system*

Luciana Barreira de Vasconcelos^{*,†}

[†] Universidade de Fortaleza (Fortaleza-CE, Brasil)

lu-barreira@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-0230-5759>

Gina Vidal Marcílio Pompeu^{†}**

Como citar este artigo/*How to cite this article*: VASCONCELOS, Luciana Barreira de; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Direitos indígenas Yanomami e meio ambiente: por uma proteção integrada no STF e no sistema interamericano. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 1, e255, jan./abr. 2024. doi: 10.7213/revdireconsoc.v15i1.29940

^{*} Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Fortaleza-CE, Brasil). Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional pela Universidade de Pisa. Pós-graduada em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Integrante do grupo de pesquisa Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais na América Latina (REPJAAL/UNIFOR/Cnpq). Bolsista por produtividade (CAPES Proex). Procuradora Autárquica lotada na Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, Ceará, Brasil.

^{**} Professora titular do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Fortaleza-CE, Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Pernambuco, com estágio Pós-Doutoral pela Universidade de Lisboa e pela Universidade do Havre. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduada em Direito pela Universidade do Minho. Coordenadora do Núcleo de Estratégias Internacionais e Coordenadora do Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional fora de sede UNIFOR - CIESA. Líder do Centro de Estudos Latino-Americano da Universidade de Fortaleza (CELA). Coordenadora do grupo de pesquisa Relações Econômicas, Políticas,

¹ Universidade de Fortaleza (Fortaleza-CE, Brasil)

ginapompeu@unifor.br

<https://orcid.org/0000-0003-0446-7452>

Recebido: 21/12/2022

Aprovado: 18/02/2024

Received: 12/21/2022

Approved: 02/18/2024

Resumo

Apesar das conquistas de direitos indígenas, tanto no âmbito dos tratados internacionais quanto da Constituição Federal de 1988, vivencia-se no Brasil um panorama de violações a essas garantias diante do avanço da mineração ilegal na Floresta Amazônica. O contato forçado com garimpeiros, bem como a degradação ambiental decorrente da atividade, causam danos à saúde e ao modo de vida dos povos indígenas, dentre os quais os Yanomami. Por meio da ADPF nº 709 – DF, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil busca obter do Supremo Tribunal Federal tutela capaz de assegurar proteção às comunidades invadidas. Este artigo objetiva identificar perspectivas para efetivar os direitos desses povos a partir do reconhecimento de sua interconexão com a natureza, com base na aplicação sistêmica e integrada dos artigos 225 e 231 da CF/88. Para tanto, examina-se, à luz do paradigma da interculturalidade, decisão em que o STF deferiu parcialmente Medida Cautelar no âmbito da referida ADPF. Quanto à metodologia, a pesquisa foi realizada com abordagem qualitativa, mediante exame bibliográfico e documental. Sua relevância reside em oferecer contribuição acadêmica consistente na proposição de soluções jurídicas, nas esferas nacional e interamericana, para o resguardo dos direitos dos Yanomami ameaçados pelo garimpo ilegal em suas terras.

Palavras-chave: direitos indígenas; Yanomami; mineração ilegal; meio ambiente. diálogo intercultural.

Abstract

Despite the achievements of indigenous rights, both within the scope of international treaties and the Federal Constitution of 1988, Brazil is experiencing a panorama of violations of these guarantees in the face of the advance of illegal mining in the Amazon Forest. Forced contact with prospectors, as well as the environmental degradation resulting from the activity, damage the health and way of life of indigenous peoples, including the Yanomami. Through ADPF nº 709 – DF, the Articulação dos Povos Indígenas do Brasil seeks to obtain from the Federal Supreme Court a guardianship capable of assuring protection to invaded communities.

Jurídicas e Ambientais na América Latina (REPJAAL/UNIFOR/Cnpq). Vice-Presidente da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia (Red-IDD). Analista Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Brasil.

This article aims to identify perspectives to implement the rights of these peoples based on the recognition of their interconnection with nature, based on the systemic and integrated application of articles 225 and 231 of CF/88. To this end, it examines, in the light of the paradigm of interculturality, a decision in which the STF partially granted a Precautionary Measure within the scope of the aforementioned ADPF. As for the methodology, the research was carried out with a qualitative approach, through bibliographical and documental examination. Its relevance lies in offering an academic contribution in proposing legal solutions, at the national and inter-American levels, to safeguard the rights of the Yanomami threatened by illegal mining on their lands.

Keywords: indigenous rights; Yanomami; illegal mining; environment; intercultural dialogue.

Sumário

1. Introdução; 2. (Des)proteção dos povos Yanomami diante da mineração ilegal na Floresta Amazônica: inefetividade após a conquista dos direitos indígenas; 3. Atuação do STF na ADPF 709 – DF: análise a partir do diálogo intercultural e da dupla afetação das terras indígenas; 4. Meio ambiente e proteção dos Yanomami na perspectiva nacional e interamericana; 5. Conclusões; Referências.

1. Introdução

O reconhecimento de direitos aos povos indígenas é resultado de um longo processo de conquistas no âmbito dos direitos humanos. Embora as primeiras declarações remontem à Revolução Francesa ocorrida no Séc. XVIII, durante muito tempo os direitos permaneceram sem acesso igualitário e conviveram com discriminações de toda sorte, como as perpetradas contra os povos indígenas.

A colonização europeia promovida a partir do Séc. XVI no continente americano foi marcada pelo genocídio, etnocídio, assimilação coercitiva e segregação física dos povos originários. Após séculos de violência, os indígenas permaneceram privados de direitos políticos e submetidos à discriminação. Apenas no final do Séc. XX, a luta das minorias pela titularidade de direitos passou a se expandir e lograr êxito.

Nesse cenário, foram firmados tratados internacionais e declarações voltadas à especificação dos direitos dos povos indígenas, dentre os quais se destacam a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, e a Declaração dos Povos Indígenas das Nações Unidas, de 2007, nos quais são definidas garantias a esses povos e respectivos

membros, bem como a seus bens, culturas e meio ambiente, assegurando-lhes a propriedade ou a posse permanente sobre suas terras ancestrais.

A teoria do multiculturalismo buscou valorizar a diversidade cultural e contribuiu para o avanço dos direitos humanos voltados à proteção das minorias. No entanto, a perspectiva multicultural, ao delinear propostas para a coexistência entre as culturas, mostrou-se insuficiente à superação das desigualdades na América Latina, cuja origem reside no processo de colonização. Para fazer frente a essas questões, surge a ideia da interculturalidade, que propõe o diálogo e o respeito recíproco entre as diversas culturas com atribuição de igual valor a todas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) erige à condição de direitos fundamentais amplo rol de garantias aos indígenas nacionais, desde os direitos originários à posse permanente e de usufruto exclusivo sobre as terras tradicionalmente ocupadas à proteção de sua cultura, modos de vida, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, incumbindo à União o dever de promover e fazer respeitar todo esse catálogo de tutelas.

Ocorre que, a despeito do arcabouço normativo conquistado pelos povos indígenas, identifica-se no País um quadro de graves ofensas aos direitos dos Yanomami, em razão do avanço da mineração ilegal na Floresta Amazônica nos últimos anos. As associações Hutukara e Wanasseduume Ye'kwana denunciam que, apesar de oficialmente demarcada, a Terra Indígena Yanomami (TIY) tem sido atingida pelo aumento da invasão garimpeira na região, principalmente a partir de 2020.

Além de elevar os riscos sanitários incidentes sobre as comunidades indígenas, em razão da transmissão de doenças infectocontagiosas, como a malária e a COVID-19, devido ao contato forçado com garimpeiros, a atividade mineraria destrói lavouras e polui o solo e os rios com mercúrio, de modo a acarretar contaminação e prejuízos à alimentação dos indígenas. Nesse contexto, o garimpo tem privado os Yanomami do desfrute de um meio ambiente sadio em que possam viver e reproduzir sua cultura com base nos valores e atividades produtivas tradicionais, que são baseadas na extração de recursos naturais da floresta, pequenas plantações, caça e pesca.

Diante dessa situação de extrema vulnerabilidade, sobretudo no contexto da pandemia de COVID – 19, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 – DF, a fim de obter

provimento judicial dirigido à proteção de povos indígenas, dentre os quais os Yanomami, que se encontram ameaçados por invasores em suas terras, notadamente garimpeiros e madeireiros, bem como pelos danos socioecológicos decorrentes dessas atividades.

Diante da problemática exposta acima, cabe questionar quais as perspectivas para efetivação dos direitos dos Yanomami no âmbito da jurisdição constitucional e interamericana. Este artigo objetiva, assim, identificar soluções jurídicas para proteção dos Povos Indígenas Yanomami a partir do reconhecimento da interconexão existencial e cultural desses povos com a natureza, à luz da aplicação sistêmica e integrada dos artigos 225 e 231 da CF/88, bem como das disposições da Convenção nº 169/OIT.

Para tanto, analisa-se decisão interlocutória de julho de 2020 em que o STF deferiu parcialmente Medida Cautelar no âmbito da ADPF nº 709 – DF. O trabalho inicia com a análise do quadro de vulnerabilidade dos Povos Yanomami decorrente do avanço da mineração ilegal em suas terras, que revela a inefetividade dos direitos indígenas historicamente conquistados. Na sequência, avalia-se a atuação do STF na ADPF 709 – DF a partir de uma proposta de diálogo intercultural e da tese da dupla afetação das terras indígenas. Por fim, investigam-se as perspectivas para a efetiva proteção dos direitos dos Yanomami no âmbito da jurisdição constitucional do STF e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) à luz da interconexão entre os direitos indígenas e a preservação de um meio ambiente equilibrado e sadio.

No que concerne à metodologia, a pesquisa foi realizada com abordagem qualitativa, mediante exame bibliográfico e documental, na doutrina pátria e comparada, bem como na legislação e jurisprudência nacional e interamericana, procedendo-se a análise dos dados com base no método dedutivo. A relevância social do estudo consiste em oferecer contribuição acadêmica consistente na proposição de soluções jurídicas para o resguardo dos direitos dos povos indígenas no Brasil, em especial dos Yanomami, em razão da vulneração causada pelo garimpo ilegal em suas terras.

2. (Des)proteção dos povos Yanomami diante da mineração ilegal na Floresta Amazônica: inefetividade após a conquista dos direitos indígenas.

A Terra Indígena Yanomami (TIY) foi demarcada no Brasil em 26 de maio de 1992. O perímetro compreende uma área de 9.665 hectares que abriga 26.780 pessoas na Amazônia Legal e abrange parte dos estados de Roraima e Amapá. Trata-se de terra tradicionalmente ocupada por oito povos (Isolados da Serra da Estrutura, Isolados do Amajari, Isolados do Auaris/Fronteira, Isolados do Baixo Rio Cauaburis, Isolados Parawa'u, Isolados Surucucu/Kataroa, Yanomami e Ye'kwana) distribuídos em comunidades consideradas de recente contato com não indígenas ou em isolamento voluntário (TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL, 2022).

De acordo com o relatório “Cicatrizes na floresta”, produzido pelas associações Hutukara e Wanasseduume Ye'kwana, o avanço do garimpo ilegal na TIY nos últimos anos tem agravado o quadro sanitário nas comunidades que nela habitam, pois o contato forçado com os invasores ensejou um salto nos casos de malária (aumento de 473% entre 2014 e 2019) e serviu como porta de entrada da COVID-19 em 2020. Nesse cenário de exposição forçada, grupos de indígenas em isolamento voluntário, como os Moxihatëtêma, que são mais vulneráveis às enfermidades, correm risco de extinção. Além disso, foram verificadas altas taxas de contaminação por mercúrio em membros das comunidades devido à poluição dos rios da bacia amazônica por essa substância utilizada na atividade mineraria, com danos irreversíveis à saúde humana e ao meio ambiente (HAY E SEDUUME, 2021, p. 15-50).

Em 2022, as referidas associações indígenas publicaram o relatório “Yanomami sob ataque”, no qual registram que, até outubro de 2018, o total da área da TIY ecologicamente destruída pelo garimpo somava 1.200 hectares. Entre essa data e o mês de dezembro de 2021 a área impactada pela extração de ouro e cassiterita mais do que dobrou, ao atingir o total de 3.272 hectares. O estudo ressalta que este é o pior momento de invasão desde que a terra foi demarcada, há trinta anos, pois constitui causa de violações sistemáticas de direitos humanos dos indígenas, devido ao desmatamento, à contaminação dos corpos hídricos, à destruição de suas plantações de subsistência, ao aumento da violência contra os indígenas (praticada pelos garimpeiros e outras pessoas que lhes dão suporte logístico) e à transmissão de doenças infectocontagiosas, de maneira a prejudicar a saúde e a economia (sistema produtivo) das famílias (HAY E SEDUUME, 2022, p. 09).

Segundo o documento, essa situação implica a perda do controle indígena sobre o seu espaço de vida, pois gera insegurança aos atos de transitar na região e de desfrutar da terra tradicionalmente ocupada, por meio das atividades próprias de sua cultura e modo de vida, como a caça, a pesca, a roça e a comunicação com as comunidades do mesmo conjunto multicomunitário. Por essa razão, a “[...] intensificação do garimpo ilegal na TIY representa uma ofensa ao direito dos povos indígenas à posse permanente de sua terra tradicional, ao usufruto exclusivo das mesmas, e à manutenção e reprodução de seus modos de vida tradicional”, além de acarretar lesão aos direitos ao meio ambiente equilibrado, à alimentação adequada e ao acesso à água limpa, como resultado da acumulação dos impactos socioambientais da atividade em questão (HAY E SEDUUME, 2022, p. 111).

Os direitos que, segundo o relatório em comento, encontram-se prejudicados pelo aumento da mineração ilegal na TIY têm previsão em diversos tratados internacionais. Como exemplo, pode-se citar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre os direitos humanos dos povos indígenas e tribais, que estabelece salvaguarda a essas pessoas, seus bens, suas culturas e ao ambiente em que vivem (art. 4º); protege os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais desses povos (art. 5º); determina que seus costumes sejam considerados na aplicação da legislação nacional (art. 8º); e lhes garante o usufruto dos recursos naturais existentes nas suas terras (art. 15) (OIT, 1989).

Digna de realce também a Declaração dos Povos Indígenas das Nações Unidas, de 2007, na qual lhes são reconhecidos expressamente os direitos à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança (art. 7º); a praticar tradições e costumes (art. 11); a transmitir sua cultura (art. 13); aos próprios sistemas políticos, econômicos e sociais (art. 20); às medicinas tradicionais (art. 24); à relação espiritual com suas terras (art. 25); à preservação do seu meio ambiente (art. 29). O documento dispõe, ainda, que os Estados devem adotar medidas para garantir o respeito a esses direitos (art. 38) (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

No âmbito do Direito nacional, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) garante aos indígenas um regime de proteção especial formado pelo Capítulo VIII, intitulado “Dos Índios” (arts. 231 e 232), e por outras disposições esparsas no texto constitucional, a exemplo dos artigos 215 e 216. O art. 215 determina ao Estado o dever de garantir o pleno exercício

dos direitos culturais dos indígenas e dos demais grupos participantes do processo civilizatório nacional. Já o artigo 216 qualifica como patrimônio cultural brasileiro os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, incumbindo o Poder Público de protegê-los e preservá-los com a colaboração da comunidade.

O artigo 231, por sua vez, proclama os direitos dos indígenas brasileiros à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, determinando à União a obrigação de demarcá-las e de proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Na sequência, o art. 232 atribui aos indígenas e às suas comunidades e organizações legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

O Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, elenca como um de seus objetivos “garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica”, reconhecendo-os como grupos culturalmente diferenciados que possuem formas próprias de organização social e que “[...] ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Tal arcabouço de direitos reconhecidos aos indígenas, tanto no plano normativo internacional, quanto interno, é fruto de um processo histórico de conquistas dos direitos humanos, cujo marco inicial reside, conforme assinala Lopes (2011), na Declaração do Bom Povo de Virgínia de 1776, resultante do movimento pela independência das colônias inglesas na América do Norte do século XVIII; e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, decorrente da revolução liberal da França. Embora as referidas declarações de direitos os proclamassem “para todos os homens”, a realidade os negava acesso igualitário, como ocorria no caso do sufrágio, por exemplo, razão pela qual foi necessário um processo de generalização a fim se unificar formalidade e efetividade, por meio da extensão dos direitos para todos (LOPES, 2022, p. 37).

Esse passo ainda não foi suficiente, pois as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial revelaram a fragilidade do reconhecimento de direitos humanos de forma individualizada por cada Estado, de maneira a evidenciar a necessidade de “[...] um documento com pretensões universais que fosse capaz de estabelecer um mínimo de proteção a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, origem, cor, idade, sexo, religião, nacionalidade, etc. em qualquer lugar do mundo”, o que culminou na proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (LOPES, 2011).

No entanto, apenas no final do século XX, a luta das minorias étnicas e dos grupos em situação de vulnerabilidade pela titularidade plena de direitos começou a ganhar força de maneira contundente e mundialmente generalizada (LOPES, 2022, p. 83). Nesse contexto, destaca-se o desenvolvimento da teoria do multiculturalismo (ou cosmopolitismo), que, conforme Elbaz e Helly (2002 p. 27), busca conciliar a diversidade constitutiva de toda sociedade. Parte-se da ideia de que, além de um conceito filosófico ou uma forma semântica, a diferença é uma realidade concreta, uma prática humana e social inserida no processo histórico (SEMPRINI, 1999, p. 11).

De acordo com Kymlicka (1996, p. 25-26), o termo multiculturalismo abarca diferentes formas de pluralismo cultural. O autor especifica dois modelos amplos de formação da diversidade cultural. Em um deles, a diversidade cultural surge da imigração voluntária de indivíduos e famílias, de modo a formar os chamados “grupos étnicos”, que costumam unir-se em associações a fim de pleitear maior respeito às diferenças culturais. O outro modelo decorre da incorporação de culturas por meio da conquista e da colonização de sociedades que antes gozavam de autogoverno. As culturas incorporadas, denominadas pelo autor de “minorias nacionais”, caracterizam-se pelo desejo de permanecer como sociedades distintas em relação à cultura majoritária da qual fazem parte e, para tanto, demandam diversas formas de autonomia ou autogoverno. É neste último grupo que se enquadram os povos indígenas.

Kymlicka (1996, p. 14-19) explica que, embora a maior parte das comunidades políticas organizadas da história tenham sido multiétnicas, os governos buscaram alcançar um modelo idealizado de sociedade homogênea. Nesse processo, algumas minorias foram eliminadas, seja mediante expulsões massivas (limpeza étnica), seja pelo genocídio; outras

foram assimiladas de forma coercitiva ou submetidas à segregação física e discriminação econômica, bem como à privação de direitos políticos. Assim, para fazer frente às injustiças às quais são submetidas as minorias culturais nas mãos da maioria, o autor propôs a complementação dos direitos humanos tradicionais por uma teoria dos direitos das minorias.

Não obstante as contribuições do multiculturalismo para a valorização da diversidade cultural, Lopes (2022, p. 123) assinala a limitação de suas propostas para superar o quadro de exclusão das minorias, notadamente no que concerne à desigualdade econômica e identitária na América Latina iniciada com a colonização. Com o escopo de transpor essas dificuldades, surge a proposta do diálogo intercultural. Como anotam Acosta e Brand (2018, p. 149), “incentivados pelos movimentos de protesto indígena, importantes debates sobre interculturalidade surgiram nos países andinos”. Os autores esclarecem que, em contraposição ao conceito liberal de multiculturalismo, a interculturalidade sugere um diálogo sobre alternativas ao desenvolvimento que concedam igual valor às diversas contribuições culturais, saberes ou conhecimentos.

Santos (2010, p. 8-10) defende que os direitos humanos sejam concebidos e praticados numa forma de globalização contra-hegemônica, mediante sua reconceitualização como interculturais, a fim de se alcançar uma relação equilibrada e mutuamente potencializadora entre a competência global e a legitimidade local. Segundo o autor, “num diálogo intercultural, a troca ocorre entre diferentes saberes que refletem diferentes culturas, ou seja, entre universos de sentido diferentes e incomensuráveis”. Para tornar essa dinâmica possível, faz-se necessário o emprego da hermenêutica diatópica, ancorada na premissa de que todas as culturas são incompletas. A consciência acerca dessa incompletude deve, assim, guiar o respeito mútuo e o intercâmbio entre as diversas culturas (SANTOS, 2010, p. 19-20).

Sob tais balizas é que as normas constitucionais e convencionais acerca dos direitos dos povos indígenas devem ser interpretadas e aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão emitida no mês de julho de 2020, ao deferir parcialmente Medida Cautelar solicitada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 – DF (ADPF 709 – DF), asseverou a imprescindibilidade de diálogo intercultural em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas (BRASIL, 2020).

A ADPF em questão foi ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em litisconsórcio ativo com partidos políticos com representação no Congresso Nacional, a fim de obter provimento do Poder Judiciário no sentido de determinar, ao Poder Executivo Federal, a adoção de medidas de proteção a povos indígenas brasileiros, dentre os quais os Yanomami, ante o alto risco de contágio e de extermínio em razão da invasão de seus territórios por indivíduos não indígenas (notadamente garimpeiros ilegais) no contexto da pandemia da COVID-19, em violação aos direitos à vida (art. 5º, *caput*, CF/88) e à saúde (arts. 6º e 196, CF/88); bem como ao direito de tais povos a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (art. 231, CF/88) (BRASIL, 2020).

Em virtude da relevância da referida ação para conferir efetividade aos direitos dos povos indígenas que se encontram sistematicamente ofendidos como resultado do avanço do garimpo ilegal na Amazônia, na seção 2 deste artigo, analisa-se, à luz do horizonte da interculturalidade, a decisão proferida no julgamento da Medida Cautelar pelo STF em julho de 2020. Em seguida, na seção 3, identificam-se perspectivas para a proteção dos direitos desses povos originários, na seara da jurisdição constitucional brasileira e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3. Atuação do STF na ADPF 709 – DF: análise a partir do diálogo intercultural e da dupla afetação das terras indígenas

No âmbito da decisão cautelar na ADPF 709 – DF, emitida no ano de 2020, o STF admitiu a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas – APIB¹ para propositura da referida demanda, de maneira a conferir efetividade ao comando do artigo 232, da CF/88, que assegura aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses. O Tribunal entendeu que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não configura impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade, pois não se poderia pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que os demais brasileiros (BRASIL, 2020).

1 A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) é uma organização de representação e defesa dos direitos dos povos indígenas, composta pelas seguintes organizações indígenas regionais: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoiname); Conselho do Povo Terena; Articulação Dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Arpinsul); Grande Assembleia do Povos Guarani Kaiowá (Aty Guasu); Coordenação das Organizações Indígenas Da Amazônia Brasileira (Coiab); Comissão Guarani Yvyrupa (APIB, 2021)

Assim, ao afirmar, desde o juízo de admissibilidade da aludida ação judicial, a necessidade de se assegurar respeito aos meios pelos quais os indígenas articulam sua representação, de acordo com sua cultura, a Corte Constitucional brasileira estabeleceu tom de diálogo com os costumes e tradições indígenas na condução do processo. Na decisão, foram ainda concedidas diversas medidas cautelares voltadas ao resguardo da vida e da saúde indígenas, tais como: criação de barreiras sanitárias para contenção do ingresso de terceiros em seus territórios; criação de sala de situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente; e elaboração e monitoramento, pela União, de um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros (BRASIL, 2020).

Foi indeferido, entretanto, o pedido dos autores para que a Corte Constitucional determinasse, à União Federal, a adoção imediata das medidas necessárias à retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-EuWau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, por meio do uso de todos os meios necessários, inclusive, se preciso, com auxílio das Forças Armadas. Segundo os requerentes, os grupos objeto da desintrusão postulada se encontram nas citadas terras indígenas para a prática de atividades ilícitas, como desmatamento, extração de madeira e garimpo ilegal. Aduzem tratar-se de grupos armados, que forçam contato com as comunidades originárias, praticam violência contra os seus membros e constituem vetores de contágio de doenças (BRASIL, 2020).

Embora tenha reconhecido a necessidade de tal remoção em virtude de que a presença de tais grupos ameaça a vida e a saúde dos povos indígenas em questão, além de constituir violação dos seus direitos às suas terras e à cultura, o STF rejeitou a concessão do provimento cautelar sob o argumento de que a situação não seria nova, tampouco guardaria relação com a pandemia. Asseverou, outrossim, que esse problema social se faz presente em diversas terras indígenas e se qualifica como de difícil resolução, dado o grande contingente de não indígenas envolvidos (mais de vinte mil invasores apenas na TIY) e o elevado risco de conflito armado. Na ocasião, a Corte entendeu, portanto, que caberia tão somente medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato (BRASIL, 2020).

Em maio de 2021, após a juntada aos autos de documentos comprobatórios da ocorrência de contágio por COVID-19, mortes, desnutrição, anemia, contaminação por mercúrio, desmatamento e garimpo ilegal, bem como a prática de ilícitos de toda ordem ensejados pela presença de invasores nas terras indígenas, os requerentes da ação pleitearam tutela provisória incidental no sentido de ser ordenada à União a elaboração de plano para extrusão completa e definitiva dos invasores das terras indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu e Trincheira Bacajá (BRASIL, 2021).

No entanto, apesar de admitir a ilegalidade e nocividade da presença dos não indígenas, o Tribunal não determinou a imediata retirada dos invasores como medida necessária para a proteção da vida e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami e Mundurucu. Quanto essa providência, a Corte limitou-se a informar que a Polícia Federal apresentou Plano de Isolamento de Invasores, designado “Plano 7 Terras Indígenas”, que “[...] pode constituir o início do processo de desintrusão de invasores, se executado com seriedade pela União” (BRASIL, 2021).

Em 2022, por meio da Petição nº 32244/2022, a APIB informou o descumprimento das cautelares concedidas pelo STF na ADPF 709, ao relatar a ocorrência de graves violações de direitos em curso nas Terras Yanomami, consistente em “[...] homicídios de indígenas, ataques a tiros e bombas de gás lacrimogêneo a suas comunidades, distribuição de armas de fogo, estupro, exploração sexual de mulheres e de meninas e outras formas de violência, além de percentuais alarmantes de desnutrição, de contágio por malária e da descontinuação de serviços de saúde”. Diante da situação descrita, a demandante requereu medidas de repressão e estrangulamento logístico do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e o restabelecimento da segurança dos indígenas, em especial dos grupos em isolamento Moxihatëtêma. Dentre os provimentos postulados, destaca-se “a extrusão de invasores, com ações em toda a terra indígena Yanomami, e sua execução em um prazo máximo de 90 dias” (BRASIL, 2022).

Ao apreciar os referidos pedidos emergenciais, em 21 de junho de 2022, a Corte Suprema instou a União e a Polícia Federal se manifestarem acerca dos fatos narrados e sobre o cumprimento das cautelares. Na mesma oportunidade, solicitou esclarecimentos à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, quanto ao acesso à internet pelos garimpos ilegais, e à Agência Nacional do Petróleo – ANP, no tocante à fiscalização e

controle da distribuição e revenda de combustível aéreo na região (BRASIL, 2022). Trata-se de decisão que pode contribuir para um avanço dirigido ao sufocamento logístico da mineração ilegal na TIY, entretanto a demanda judicial permanece carente de determinações capazes de proporcionar a devida proteção dos direitos dos Yanomami violados pela presença dos garimpeiros em suas terras.

Observa-se, portanto, que o STF tem se mostrado resistente à concessão de provimento emergencial (cautelar ou antecipatório) voltado à retirada dos invasores das Terras Indígenas objeto da ADPF 709 – DF. Essa postura da Corte tem negado efetividade aos direitos fundamentais indígenas à posse permanente e usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas, que são necessárias às suas atividades produtivas e à preservação dos recursos ambientais indispensáveis a seu bem-estar, reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prescrito no art. 231, CF/88.

A clara ofensa ao direito de usufruto exclusivo das terras indígenas já constituiria fundamento jurídico suficiente à desintrusão dos invasores dessas áreas, sobretudo em se tratando de terras já oficialmente demarcadas, o que não deixa margem para dúvidas acerca da ilegalidade da presença de garimpeiros, madeireiros ou outras pessoas com intento de explorar economicamente esses locais. A esse motivo soma-se, ademais, o agravamento dos riscos sanitários, ou mesmo de extermínio, de comunidades indígenas, devido ao contágio por malária e, em especial, por COVID-19, decorrente do contato forçado com os invasores, que constitui a problemática central da ADPF 709 –DF.

Ocorre que, para além das questões sanitárias relativas à transmissão de doenças infectocontagiosas, a continuidade da mineração ilegal nas terras indígenas enseja problemas socioecológicos cuja solução jurídica passa necessariamente pela retirada imediata dos invasores dessas áreas. Isso porque, como documentado nos autos da ADPF 709 –DF, a permanência da atividade garimpeira tem ocasionado adoecimento sistemático da população por mercúrio, desnutrição e anemia (BRASIL, 2021).

Esse cenário encontra explicação no fato de que o garimpo ilegal na Floresta Amazônica destrói as lavouras indígenas e provoca a contaminação do solo e dos rios, de maneira a impedir-lhes acesso à água limpa e à alimentação adequada, conforme registram os relatórios produzidos pela

Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana². A degradação ecológica causada pela mineração representa, portanto, prejuízos irreversíveis às atividades produtivas tradicionais (cultivo de pequenas plantações, extrativismo de subsistência, caça e pesca, por exemplo); bem como à preservação dos recursos ambientais necessários à saúde, bem-estar, reprodução física e cultural dos indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições, em flagrante ofensa aos mandamentos da CF/88 e da Convenção nº 169/OIT mencionados na seção 1 deste artigo.

A relação de interdependência e interconexão entre a natureza e os modos de vida dos povos originários brasileiros ocupou lugar de destaque no julgamento da Petição 3.388/RR – 2009, em que o STF decidiu sobre a demarcação da Terra Indígena “Raposa Serra do Sol”. Em seu voto, o Ministro Relator Carlos Ayres Brito observou que o meio ambiente é normatizado como elemento indutor ou via de concreção para a proteção dos direitos dos indígenas, haja vista que estes “[...] mantêm com o meio ambiente uma relação natural de unha e carne”. Reconheceu-se, assim, a “[...] perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de ‘conservação’ e ‘preservação’ ambiental”, o que autoriza a dupla afetação das terras indígenas: uma decorrente do direito originário e outra da proteção jus ecológica (BRASIL, 2009).

Na ocasião, o conceito da dupla afetação das terras indígenas foi empregado para demonstrar a possibilidade de superposição entre áreas da Terra Indígena Raposa Serra e do Sol e do Parque Nacional do Monte Roraima. Assim, foi admitida a duplicidade da afetação das terras em questão, a partir da incidência cumulativa dos regimes de tutela emanados do art. 231 da CF/88 e do art. 225, §1º, III, da CF/88. Este último prevê a definição, pelo Poder Público, de espaços territoriais especialmente protegidos (Unidades de Conservação da Natureza, conforme regulamentação estabelecida na Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

Entende-se, porém, que a afetação jus ecológica das terras indígenas não está restrita aos casos em que ocorra a superposição com áreas pertencentes a Unidades de Conservação da Natureza, pois, independente da existência de espaço territorial especialmente protegido nos termos da Lei nº 9.985/95, incide sobre elas a proteção constitucional contida no art.

² “Cicatrizes na Floresta” (HAY E SEDUUME, 2021) e “Yanomami sob Ataque” (HAY E SEDUUME, 2022)

225, §1º, I, que impõe, ao Poder Público, a obrigação de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.

No caso das terras indígenas citadas na ADPF 709 – DF, estas são alcançadas também pela tutela preconizada no § 4º do retrocitado dispositivo, que qualifica a Floresta Amazônica brasileira como patrimônio nacional e limita sua utilização às condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A dupla afetação dessas áreas advém, ainda, da vedação ao exercício de atividade garimpeira em terras indígenas, consoante se extrai do art. 231, §7º, c/c art. 174, §§3º e 4º, CF/88³. Como bem salientou o STF, o motivo da proibição do garimpo em terras indígenas reside no fato de se tratar de atividade significativamente degradante do meio ambiente, sobretudo em virtude do despejo de mercúrio nos rios, além do que o convívio com os garimpeiros acarreta para os indígenas diversos vícios e doenças prejudiciais à sua reprodução física e cultural (BRASIL, 2009).

As normas constitucionais objetivam, portanto, garantir aos indígenas o desfrute de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para viabilizar-lhes a preservação de sua identidade somática, linguística e cultural. A interação indígena com a sociedade dita civilizada deve ser respeitosa e significar “[...] um receber e transmitir os mais valiosos conhecimentos e posturas de vida. Como num aparelho auto-reverse, pois também eles, os índios, têm o direito de nos catequizar um pouco (falemos assim)” (BRASIL, 2009). Nesse viés, a Corte Suprema elencou como direito fundamental de cada indígena e de cada etnia autóctone, dentre outros, o de:

[...] III - ter a chance de demonstrar que o seu tradicional habitat ora selvático ora em lavrados ou campos gerais é formador de um patrimônio imaterial que lhes dá uma consciência nativa de mundo e de vida que é de

³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.[...] § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

ser aproveitada como um componente da mais atualizada idéia de desenvolvimento, que é o desenvolvimento como um crescer humanizado. Se se prefere, o desenvolvimento não só enquanto categoria econômica ou material, servida pelos mais avançados padrões de ciência, tecnologia e organização racional do trabalho e da produção, como também permeado de valores que são a resultante de uma estrutura de personalidade ou modo pessoal-indígena de ser mais obsequioso: a) da idéia de propriedade como um bem mais coletivo que individual; b) do nãoenriquecimento pessoal à custa do empobrecimento alheio (inestimável componente ético de que a vida social brasileira tanto carece); c) de uma vida pessoal e familiar com simplicidade ou sem ostentação material e completamente avessa ao desvario consumista dos grandes centros urbanos; d) de um tipo não-predatoriamente competitivo de ocupação de espaços de trabalho, de sorte a desaguar na convergência de ações do mais coletivizado proveito e de urna vida social sem narsísicos desequilíbrios; e) da maximização de potencialidades sensórias que passam a responder pelo conhecimento direto das coisas presentes e pela premonição daquelas que a natureza ainda mantém em estado de germinação; f) de uma postura como que religiosa de respeito, agradecimento e louvor ao meio ambiente de que se retira o próprio sustento material e demais condições de sobrevivência telúrica, a significar a mais fina sintonia com a nossa monumental biodiversidade e manutenção de um tipo de equilíbrio ecológico que hoje a Constituição brasileira rotula como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225, caput), além de condição para todo desenvolvimento que mereça o qualificativo de sustentado.(Grifou-se) (BRASIL, 2009)

Com inspiração na "hermenêutica diatópica" proposta por Boaventura de Sousa Santos (2010, p.19-20), o Ministro Ayres Brito afirmou que os direitos fundamentais indígenas devem ser interpretados a partir de elementos de sua própria cultura, de modo que seja respeitado o imaginário coletivo aborígene à luz do qual terra indígena "[...] deixa de ser um mero objeto de direito para ganhar a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia" (BRASIL, 2009).

Como bem registram Brasil e Gomes (2019), a despeito de todo o suporte normativo, os indígenas ainda são vítimas de diversas violações de direitos, principalmente no que se refere ao risco de serem privados de seus territórios tradicionais para fins exploração de atividades minerárias danosas ao meio ambiente, que está diretamente relacionado à sua identidade cultural e modo de vida. Portanto, a efetivação dos direitos culturais desses povos requer a superação das arestas do preconceito e da intolerância com relação à sua cultura. Isso porque não se pode olhar a cultura do “outro” somente a partir do ponto de vista daquele que a observa.

Nessa ordem de ideias, para que o artigo 231 da Constituição brasileira transcenda as fronteiras da retórica, é preciso avançar em direção à sociabilidade de convívio entre culturas, o que exige efetivo acolhimento de visões alternativas e solução de conflitos por meio de um marco regulatório de interlegalidade e interculturalidade, a fim de se trilhar um caminho para a dignidade e o respeito reciprocamente compartilhado (SANTOS, 2010, p. 89-90).

Afigura-se necessário, pois, o dialogo de saberes. Leff (2012, p. 119) realça a importância do saber ambiental, construído “[...] no encontro de saberes forjados por diversas matrizes de racionalidade-identidade-significado-sentido que respondem a diferentes visões de mundo, imaginários, códigos de linguagem, interesses e estratégias de poder pela apropriação social da natureza, no encontro entre a complexidade do real e a complexidade do pensamento”.

Boff (2015, p. 177-183) esclarece que a região Amazônica é o resultado da sociabilidade ecológico-cósmica dos cerca de dois milhões de indígenas que nela viviam no período pré-colombiano. “Ser humano e floresta evoluíram juntos numa profunda reciprocidade”. Isso se explica porque que os indígenas “[...] sentem e veem a natureza como parte de sua sociedade e cultura, como prolongamento de seu corpo social e cultural. Para eles, a natureza é um sujeito vivo, está carregada de intencionalidades. Não é, como para os modernos, algo objetual, mudo e neutro”.

Na cosmologia Yanomami narrada pelo líder indígena Davi Kopenawa, Omama criou a floresta, seus habitantes e os “xapiri” (espíritos). Estes últimos repassam os saberes de Omama de geração em geração, por intermédio dos “xamãs” (líderes espirituais). Segundo esses ensinamentos, os minérios e o petróleo que os brancos extraem das profundezas da terra com tanta avidez “[...] são coisas malélicas e perigosas, impregnadas de

tosses e febres [...]” e foram escondidas por Omama sob o chão da floresta para que não causassem contaminação e doenças às pessoas, razão pela qual devem ser mantidas enterradas onde estão (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 357-508).

Kopenawa denuncia que “agora, os garimpeiros estão empestando a floresta com os gases de seus motores e os vapores do ouro e do mercúrio que eles queimam juntos”. Essa invasão, marcada pela degradação da terra e dos rios e pelo contato forçado com os indígenas, leva para seu povo a “[...] epidemia “xawara”, que dissemina por toda parte febre, tosse e outras doenças desconhecidas e ferozes que devoram nossas carnes [...]”. O indígena afirma que os Yanomami receiam morrerem todos antes de os próprios brancos se envenenarem pela contaminação causada pela mineração (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 363-364).

Para o povo Yanomami, “Omama tem sido, desde o primeiro tempo, o centro das palavras que os brancos chamam de ecologia”. Na floresta, a ecologia são os humanos (indígenas), do mesmo modo como são também “[...] os ‘xapiri’, os animais, as árvores, os rios, os peixes, o céu, a chuva, o vento e o sol!”. As palavras da ecologia sempre estiveram entre seus antepassados, que por isso nunca devastaram a terra-floresta (“urihi a”) e mantiveram-na “bem viva” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 479). Conforme Kopenawa (2015, p. 480): “os brancos, que antigamente ignoravam essas coisas, estão agora começando a entender. [...] Agora dizem que são a gente da ecologia porque estão preocupados, porque sua terra está ficando cada vez mais quente”.

Nos termos do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2020 das Nações Unidas, os desafios impostos diante do Antropoceno exigem a percepção de pertencimento da humanidade à natureza. O documento ressalta que experiências indígenas e de comunidades locais têm realizado, de forma acoplada, avanços sociais, bem estar e preservação de ecossistemas. Conclui, pois, ser essencial garantir-lhes proteção e espaço para autodeterminação. Assinala, ainda, a contribuição dos povos indígenas para a preservação da Floresta Amazônica, a servir de modelo por meio do qual as soluções baseadas na natureza podem aliviar as pressões planetárias atinentes ao aquecimento global e à preservação da biodiversidade (UNDP, 2020).

Essas constatações encontram reforço em levantamento realizado pelo MapBiomass⁴, segundo o qual os dados de satélite demonstraram que entre 1990 e 2020 a perda de vegetação nativa no território nacional foi de 69 milhões de hectares. Nesse período, as terras indígenas na Amazônia perderam apenas 1,6% de sua cobertura florestal, enquanto nas áreas privadas a porcentagem foi de 20,6%, o que representa o total de 47,2 milhões de hectares, ou seja, 68,4% de todo o desmatamento verificado na região amazônica. De acordo com a pesquisa, um dos motivos do baixo índice de degradação ambiental nas terras indígenas se deve ao modo de vida desses povos relacionado ao uso sustentável dos recursos naturais da floresta (MAPBIOMAS, 2022).

Destarte, se o diálogo intercultural deve permear o tratamento das questões que giram em torno dos direitos dos povos indígenas, como já assentado pelo próprio STF no âmbito da ADFF 709 – DF, deve a Corte considerar, em suas decisões, o dever do Estado de respeitar e proteger as relações culturais de harmonia, interconexão, interdependência, pertencimento e reciprocidade desses povos com a natureza.

Para tanto, faz-se necessário conferir efetividade ao regime constitucional que modela a dupla afetação (indígena e ecológica) das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários brasileiros. Por conseguinte, a tutela judicial dos direitos dos povos indígenas objeto da ADFF 709 – DF, dentre os quais se incluem os Yanomami, deve assegurar imediata concretude aos comandos dos artigos 231 e 225, da CF/88, de forma integrada e sistêmica.

4. Meio ambiente e proteção dos Yanomami na perspectiva nacional e interamericana

Ao deixar de determinar a desintrusão dos invasores das terras indígenas atingidas pelo garimpo ilegal na Floresta Amazônica, no âmbito das decisões interlocutórias exaradas até então na ADPF 709 –DF, o Supremo Tribunal Federal tem permitido a continuidade de situação que conflita com a proteção constitucional indígena e ecológica das terras tradicionalmente ocupadas pelos Yanomami. Essa postura não se harmoniza com o diálogo

⁴ O Projeto de Mapeamento Anual do Uso e Cobertura da Terra no Brasil (MAPBIOMAS) consiste numa rede colaborativa multi-institucional criada em 2015 e composta por universidades, organizações não governamentais (ONGs) e *startups* de tecnologia, com o propósito de monitorar as transformações na cobertura e no uso da terra no País (MAPBIOMAS, 2020)

intercultural invocado pela própria Corte como elemento imprescindível ao trato das questões indígenas, na medida em que ignora a relação existencial entre o meio ambiente sadio e o modo de vida desses povos.

A salvaguarda da cultura dos povos indígenas deve ser capaz atender às suas necessidades, inclusive quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Negar-lhes essa proteção jurídica e institucional os afasta do desfrute das conquistas já alcançadas no campo dos direitos humanos. Não por outra razão, no sentir de Krenak (2020), os indígenas são excluídos da “humanidade”, na medida em que são tratados como uma “sub-humanidade” que remanesce agarrada na terra.

Assim, a degradação ecológica da Floresta Amazônica e a poluição de seus rios, bem como a omissão em protegê-los ou restaurá-los constituem condutas desencadeadoras de múltiplas inconstitucionalidades porque ofendem, simultaneamente, pelo menos quatro garantias fundamentais, quais sejam: os direitos de todos à vida (art. 5º), à saúde (art. 6º), e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225); além do direito indígena de viver conforme sua cultura (art. 231) (BARREIRA, 2021, p. 214). A garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado recebe o reforço do reconhecimento, pela Organização das Nações Unidas, do direito humano ao meio ambiente seguro, limpo, sadio e sustentável (ONU, 2021).

A partir dessas inferências, considera-se imprescindível que o STF determine à União a imediata elaboração e execução de plano de extrusão para retirada dos não indígenas, em especial dos garimpeiros ilegais, presentes nas terras indígenas objeto da ADFF 709 – DF, a fim de que se resguarde seu direito fundamental à posse e ao usufruto exclusivo das terras indígenas, do qual dependem diretamente o gozo dos direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado e a viver conforme sua cultura e tradições. Em adição, tal medida se revela pertinente ao atendimento da recomendação da ONU pela aplicação sistemática do conceito “uma saúde”, que exige estratégia conjunta para as complexas interconexões entre humanos, animais e ecossistemas, tanto em nível nacional quanto internacional (ONU, 2021).

Nesse contexto, tem lugar o controle de constitucionalidade e de convencionalidade da atuação do Poder Público Federal, diante dos deveres impostos pela Constituição Federal (arts. 215, 216, 231 e 225); e das obrigações assumidas pelo Brasil no bojo da Convenção nº 169/OIT, por meio da qual se comprometeu a proteger os indígenas, suas instituições, culturas

e meio ambiente, bem como a garantir a efetiva proteção aos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas (OIT, 1989).

Referida Convenção foi ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e, segundo entendimento firmado pelo STF em 2008, com base no art. 5º, §2º, da CF/88, por configurar tratado internacional sobre direitos humanos, possui hierarquia supralegal no ordenamento jurídico pátrio (BRASIL, 2008). Mais recentemente, no julgamento da ADI n.º 5.543/2020, o Min. Relator Edson Fachin afirmou que a tese da hierarquia supralegal dos tratados internacionais deveria ser revista, ao considerar que, por força do §2º do art. 5º da CF/88, os direitos previstos nos tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil ingressam no ordenamento pátrio como direitos materialmente constitucionais, equiparando-se aos direitos fundamentais expressamente estabelecidos na CF/88 (BRASIL, 2020).

Na análise de Lopes e Ciríaco (2021), embora a tese da supralegalidade tenha tido seu fim declarado em manifestação isolada no voto do Relator da ADI n.º 5.543/2020, sem a devida argumentação jurídica necessária a justificar o *overruling* judicial, esse entendimento não foi refutado pelos demais ministros da Corte, razão pela qual está apto a promover mudança capaz de repercutir em todos os casos seguintes que envolvam tratados internacionais de direitos humanos não ingressos no ordenamento jurídico nacional conforme a exigência prevista no §3º, do art. 5º da CF/88.

Uma vez aplicado esse novo entendimento à Convenção nº 169/OIT, significa que os direitos indígenas previstos em seu bojo integram o bloco de constitucionalidade brasileiro com força vinculante à atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Entretanto, no tocante à proteção dos povos Yanomami, consoante pontuam as Associações HAY E SEDUMME (2022), embora bem-vindas e urgentes as decisões judiciais emitidas no decorrer da ADFF 709 – DF, as operações empreendidas pelo Poder Executivo Federal ainda não atingiram o efeito desejado para efetivamente coibir a atividade garimpeira ilegal e garantir a proteção territorial da TIY contra invasores.

Desta feita, se as medidas até então adotadas pelo Estado brasileiro não têm se mostrado suficientes ao resguardo dos direitos dos Yanomami, vislumbra-se a extrusão dos invasores ilegais da TIY como providência essencial à efetividade de suas garantias constitucionais. Para se alcançar esse feito, avulta em importância a atuação do STF, seja na ADPF 709 – DF,

seja em outra ação eventualmente proposta com a finalidade específica de assegurar aos Yanomami o usufruto exclusivo de sua terra, conforme sua cultura e modo de vida. Em caso de propositura de ação nesse sentido, caberia, inclusive, pedido cumulativo para que se determine à União a obrigação de restaurar o ambiente degradado pela mineração ilegal, com esteio no art. 225, §1º, I, CF/88.

A jurisdição constitucional interna constitui relevante via institucional de proteção dos direitos das minorias nacionais do País. Não é, porém, a única. Isso porque o Brasil integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e se submete ao controle exercido na seara de suas competências, inclusive na esfera contenciosa, desde 10 de dezembro de 1998. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 foi ratificada pelo Decreto nº 678/1992, cujo art. 1º preconiza o compromisso dos Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício. A Convenção instrumentaliza o sistema de proteção desses direitos por meio da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (BRASIL, 1992).

Ikawa (2010, p.209) salienta que atualmente a CIDH se encontra num estágio de proteção consistente dos direitos cuja violação é levada ao seu conhecimento. A autora ressalta que o desenvolvimento e a atuação do SIDH “[...] é crucial para fazer cessar violações internas que persistem a despeito das novas regras constitucionais implementadas em 1988 [...]”, inclusive quanto a violações relacionadas ao direito às terras tradicionalmente ocupadas, essencial à proteção de outros direitos dos povos indígenas” (IKAWA, 2010, p. 524).

Em consonância com essas diretrizes, e após receber denúncia apresentada pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos acerca da situação de risco em que se encontram os membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana no contexto da pandemia de COVID-19, haja vista a situação de particular vulnerabilidade, a existência de falhas nos cuidados de saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território, a CIDH emitiu a Resolução nº 35/2020 (Medida Cautelar nº. 563-20). Por intermédio desse ato, solicitou ao Brasil a adoção das medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana (OEA, 2020).

Durante a vigência da retrocitada medida cautelar, a Comissão recebeu informação que indica o aumento exponencial da presença de terceiros não autorizados nas referidas terras indígenas, principalmente para realização de garimpo e exploração de madeira. A Comissão observou, então, que os indígenas em questão estão expostos a diversas ameaças e ataques violentos, além de prejuízos à saúde pela disseminação de doenças e contaminação por mercúrio, derivada do garimpo na região. Constatou, assim, a insuficiência das providências adotadas pelo Estado para proteção efetiva dos povos indígenas afetados, mesmo após dois anos de vigência das medidas cautelares deferidas pela CIDH e da emissão de decisões judiciais domésticas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADP 709-DF (OEA, 2022).

Diante disso, a CIDH solicitou à Corte IDH, com base no artigo 63.2 da Convenção Americana, a outorga de medidas provisórias para proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye`kwana e Munduruku, porquanto se encontram sob ofensas irreparáveis aos seus direitos no Brasil em virtude da presença de terceiros não autorizados que exploram ilegalmente recursos naturais nas suas terras. (OEA, 2022). Ao apreciar essa demanda, em 1º de julho de 2022, a Corte IDH emitiu Resolução em que requereu ao Estado do Brasil a adoção das medidas para a proteção efetiva da vida, da integridade pessoal, da saúde e do acesso à alimentação e à água potável dos membros dos aludidos povos indígenas e de suas lideranças, sob uma perspectiva culturalmente adequada, dentre outras (CORTE IDH, 2022).

Sem olvidar da relevância desse provimento, importa destacar a pertinência de que seja levado à Corte IDH pleito consistente na concessão de sentença de mérito no sentido de ordenar ao Brasil a extrusão dos não indígenas das TIY. Decisões dessa natureza encontram precedentes na jurisprudência da Corte, conforme se demonstrará a seguir.

Em 5 de fevereiro de 2018, ao julgar o Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil, a Corte IDH determinou ao Estado brasileiro a obrigação de garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de forma livre de invasão, interferência ou dano; bem como de concluir o processo de desintrusão do território indígena, a fim de garantir o domínio pleno e efetivo desse povo sobre seu território. A sentença contemplou, ainda, o pagamento, pelo Estado, de indenização compensatória coletiva pelo dano imaterial advindo das

violações de direitos humanos dos membros do Povo Indígena Xucuru em razão da demora no reconhecimento, demarcação e titulação de seu território ancestral bem como pela falta da respectiva desintrusão oportuna (CORTE IDH, 2018).

No ano de 2020, ao apreciar o caso *Nuestra Tierra* (“Lhaka Honhat”) vs. Argentina, a Corte IDH reconheceu que o Estado argentino violou os direitos à propriedade comunitária, à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada e à água de 132 comunidades indígenas da Província de Salta, ante a falta de eficácia das medidas para interromper atividades que lhes eram prejudiciais. Com fundamento nos arts. 1.1, 21, 8.1, 25.1, 23.1 e 26 da Convenção Americana, o provimento determinou, à República da Argentina, a obrigação de concluir a demarcação da terra indígena, com a emissão de título de propriedade coletiva, bem ainda de transferir para outro local a população não indígena presente na área, além de pagar indenizações econômicas pelos direitos violados (CORTE IDH, 2020).

A sentença em comento constitui a primeira decisão na esfera contenciosa em que foi aplicado o entendimento consignado pela Corte IDH na Opinião Consultiva nº 23/2017, na qual considerou que o direito ao meio ambiente, previsto no art. 11 do Protocolo de San Salvador, inclui-se entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo, portanto, exigível perante as autoridades competentes (CORTE IDH, 2017).

Lopes (2020) pondera que, não obstante as contribuições da sentença *Nuestra Tierra* vs. Argentina na perspectiva de proteção dos direitos humanos, a condenação de um Estado pela violação de direitos que não estão expressamente previstos na Convenção Americana, como o direito ao meio ambiente sadio, representa um ativismo da Corte IDH que pode vir a colocar em risco a legitimidade do SIDH. Nada obstante, apesar de não estar isenta de críticas, a postura progressista da Corte IDH ao tutelar, de forma interconectada, os direitos dos povos indígenas ao meio ambiente sadio, à água, à alimentação, à identidade cultural e ao usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas, representam parâmetro hábil a nortear o deslinde das questões atinentes às ofensas aos direitos dos Yanomami no Brasil.

Com efeito, tanto o caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, quanto o caso *Nuestra Tierra* vs. Argentina, possuem, como pano de fundo, contendas

socioecológicas que guardam similitude com a problemática vivenciada atualmente pelos Yanomami devido à expansão da mineração ilegal em suas terras. Daí porque as decisões proferidas pela Corte IDH nesses litígios constituem precedentes aptos a fundamentar decisão no sentido determinar a desintração dos garimpeiros da TIY.

Tais precedentes também constituem balizas à atuação dos tribunais brasileiros, vez que a garantia dos direitos humanos, inclusive ambientais, e os da própria Natureza perpassa pelo diálogo multinível dos sistemas normativos e de governança (POMPEU; POMPEU, 2022). Nessa direção, em janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou, aos órgãos do Poder Judiciário, a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, bem como a utilização da jurisprudência da Corte IDH (CNJ, 2022). Portanto, com base nesses parâmetros, cabe ao STF determinar a retirada da TIY de toda a população invasora, a fim de efetivamente garantir a saúde dos indígenas e do ecossistema florestal do qual depende a subsistência da sua cultura e modo de vida.

6. Conclusão

Apesar das conquistas alcançadas no campo dos direitos humanos quanto ao reconhecimento dos direitos indígenas, tanto na seara das declarações e tratados internacionais, quanto na esfera constitucional, vivencia-se no Brasil um panorama de desrespeito à saúde, à cultura, e aos modos de vida do Povo Indígena Yanomami devido ao acelerado avanço do garimpo ilegal na Floresta Amazônica nos últimos anos.

Por meio da ADPF 709 – DF, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil busca obter do STF tutela capaz de assegurar proteção efetiva das comunidades indígenas atingidas pela invasão de garimpeiros e pelos danos sanitários e socioecológicos dela decorrentes. Ao julgar pedido de Medida Cautelar, em julho de 2020, a Corte Constitucional brasileira indeferiu a solicitação dos autores para a imediata desintração dos não indígenas ilegalmente presentes nas terras indígenas objeto da ação, dentre as quais se inclui a TIY. A resistência do Tribunal em conceder provimento acautelatório ou antecipatório nesse sentido se manteve em suas decisões interlocutórias posteriores.

O assentimento judicial quanto à permanência de garimpeiros ilegais em terras indígenas não se coaduna com os regimes constitucional e

convencional de proteção dos povos originários do País, porquanto nega efetividade ao direito de usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas. Além disso, essa postura se afasta do horizonte de diálogo intercultural, que, conforme admitido pelo próprio STF, afigura-se imprescindível ao trato das questões indígenas.

Uma vez que a atividade mineraria degrada a natureza com a qual as comunidades indígenas mantêm vínculos existenciais, culturais e espirituais, somente restarão adequadamente garantidos seus direitos culturais quando os garimpeiros forem retirados dessas terras, pois a interconexão entre os direitos dos povos originários brasileiros e a tutela constitucional ao meio ambiente lhes confere dupla afetação (indígena e ecológica), exigindo aplicação sistêmica e integrada aos artigos 225 e 231, CF/88.

No âmbito do SIDH, a Corte IDH possui precedentes em que determinou a retirada de indivíduos que ocupavam indevidamente terras indígenas, inclusive com o reconhecimento dos direitos de comunidades indígenas à água, à alimentação adequada ao meio ambiente sadio e à identidade cultural de maneira interconectada. Sob a perspectiva de uma necessária governança socioecológica multinível, a jurisprudência da Corte IDH constitui parâmetro hábil a guiar a solução do caso Yanomami, tanto na esfera do próprio sistema interamericano, quanto no que concerne à jurisdição constitucional a cargo do Supremo Tribunal Federal no Brasil, a fim de assegurar aos indígenas o desfrute de seus direitos culturais e ecológicos.

Referências

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista**. Trad. Tadeu Breda, São Paulo: Elefante, 2018.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Dossiê Internacional de Denúncias dos Povos Indígenas do Brasil**. 2021. Disponível em <http://apiboficial.org/publicacoes/>. Acesso em 6 jun 2022.

BARREIRA, Luciana. **Fato consumado e integridade ecológica: governança judicial à luz da súmula nº 613 do STJ**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/ebook/116integridadeecologica>. Acesso em 13 dez 2021.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres**. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 5 jun 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 21 dez 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.543/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709 /DF. Relator(a): Min. Roberto Barroso**. Medida Cautelar. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 6 jun 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709 /DF. Relator(a): Min. Roberto Barroso**. Medida Cautelar. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 21 dez 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709 /DF. Relator(a): Min. Roberto Barroso**. Petição nº 32244/2022. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 6 dez 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709 /DF. Relator(a): Min. Roberto Barroso**. Tutela Provisória Incidental. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 6 jun 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 3.388/RR. Relator(a): Min. Carlos Ayres Brito.** Tutela Provisória Incidental. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 6 jun 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SP.** Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL, Deilton Ribeiro; GOMES, Elaine Aparecida Barbosa. A diversidade cultural enquanto direito fundamental: o caso do povo indígena Wayãpi. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, v. 10, n. 3, p. 258-287, set./dez. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.23901

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 123**, de 7 de Janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 7 jun 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Resolución de 1 de julio de 2022. Adopción de medidas provisionales. Asunto miembros de los pueblos indígenas Yanomami, ye'kwana y munduruku respecto de |Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm. Acesso em: 21 dez. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina.** Sentencia de 6 de Febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: www.corteidh.or.cr. Acesso em: 8 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil.** Sentencia de 5 de febrero de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 6 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre Meio ambiente e Direitos Humanos.** Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

ELBAZ, Mikhäel. El inestimable vínculo cívico en la sociedad-mundo. In: ELBAZ, Mikhäel; HELLY, Denise. **Globalización, ciudadanía y multiculturalismo**. Granada: Maristán, 2002.

HAY E SEDUUME. Hutukara Associação Yanomami (HAY); Associação Wanasseduume Ye'kwana SEDUUME. **Cicatrizes na floresta**: evolução do garimpo ilegal na TI Yanomami em 2020, 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/cicatrizes-na-floresta-evolucao-do-garimpo-ilegal-na-ti-Yanomami-em-2020>. Acesso em: 11 dez 2021.

HAY E SEDUUME. Hutukara Associação Yanomami (HAY); Associação Wanasseduume Ye'kwana SEDUUME. **Yanomami sob ataque**: garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e propostas para combatê-lo, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/Yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-Yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 21 mai 2022.

IKAWA, Daniela. Direito dos povos indígenas. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (coord.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 497-524.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural**. Barcelona: Paidós, 1996.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami. Trad. Beatriz Perrone Moisés. Prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 192, p. 7-19, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A proteção das minorias culturais: entre o controle de convencionalidade e a margem de apreciação nacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A proteção do direito ao meio ambiente no caso Nuestra Tierra vs. Argentina: o ativismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 34, n. 3, p. 35-57, set-dez. 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CIRÍACO, Patrícia, K. de Deus. O fim da hierarquia supralegal dos tratados internacionais: análise da ADI n.O 5.543/2020- DF: à luz da teoria argumentativa de Neil Maccormick. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 262-278, 2021.

MAPBIOMAS. **Coleções Mapbiomas.** 2022. Disponível em https://mapbiomas.org/colecoes-mapbiomas-1?cama_set_language=pt-BR. Acesso em: 21 mai 2022.

MAPBIOMAS. **O projeto.** 2020. Disponível em: <https://mapbiomas.org/o-projeto>. Acesso em: 21 mai 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 6 jun 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. Human Rights Council. **A/HRC/RES/48/13.** Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 10 dez 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Asamblea General. Septuagésimo quinto período de sesiones. **A/75/161.** Obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **A CIDH solicita a Corte IDH medidas provisórias em favor dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku no Brasil devido à extrema gravidade em que se encontram.** 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/107.asp>. Acesso em: 5 jun 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 35/2020.** Medida Cautelar No. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil. 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/>. Acesso em 6 jun 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais.** 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em 10 dez 2021.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; Víctor Marcílio, POMPEU. Dignidade humana e os direitos da natureza: do antropocentrismo ao ecocentrismo. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcus; POMPEU, Randal (Org.). **Primavera silenciosa revisitada: uma homenagem a Rachel Carson.** Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2022. p. 15-37.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (coord.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-45.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru: EDUSC, 1999.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **Terra Indígena Yanomami**. 2022. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/4016>. Acesso em 6 jun 2022.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **Human development report 2020. The next frontier: Human development and the Anthropocene**, New York. 2020. Disponível em: <https://www.hdr.undp.org/en/content/2020-human-development-report-next-frontier-human-development-and-anthropocene>. Acesso em: 21 jan. 2021.